



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 190, DE 09 DE ABRIL DE 2026.**

### **AUTORIA: MESA DIRETORA**

Dispõe sobre a eleição indireta, pela Assembleia Legislativa, do Governador e Vice-Governador do Estado do Amazonas, na hipótese prevista no § 1º do art. 52 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas decreta:

Art. 1º Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Amazonas nos dois últimos anos do mandato, por causa não eleitoral, a eleição para preenchimento dos cargos será feita pela Assembleia Legislativa até 30 (trinta) dias depois da ocorrência da última vaga, conforme determina o art. 52, § 1º, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A eleição será realizada em reunião extraordinária convocada especialmente para esse fim, por meio de votação nominal e aberta.

Art. 2º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa publicará edital fixando o calendário da eleição indireta, com discriminação dos prazos e das regras para a prática dos atos relativos ao requerimento, impugnação e julgamento dos registros de candidaturas, e contendo a convocação para a reunião extraordinária de que trata o parágrafo único do artigo anterior, observados os ditames estabelecidos nesta lei.

Art. 3º Poderão concorrer aos cargos de Governador e Vice-Governador, em chapa única e indivisível, os brasileiros que satisfaçam todas as condições de elegibilidade exigidas na Constituição Federal para os cargos em disputa, bem como não incorram em nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/1990.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

§ 1º Não será permitida a substituição de candidatos após o encerramento do prazo para requerer o registro de candidatura da chapa, salvo em caso de morte ou indeferimento de candidatura, desde que a substituição seja pleiteada 48 (quarenta e oito) horas após a data do óbito ou da ciência do indeferimento, respeitado o prazo limite de até 96 (noventa e seis) horas antes do pleito.

§ 2º A não substituição no prazo legal acarretará o indeferimento da chapa.

Art. 4º Os pedidos de registro das chapas, subscritos pelos próprios candidatos, deverão ser protocolados no prazo do edital e endereçados à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, que sobre eles decidirá.

§ 1º O prazo do edital para registro de candidatura de chapa não poderá ser inferior a 3 (três) dias.

§ 2º Os pedidos de registros das candidaturas serão instruídos com as provas das condições de elegibilidade necessárias, devendo ser juntados, além dos documentos citados no art. 11, § 1º, III a VII, da Lei 9.504/1997, diploma ou certidão comprovando o grau de escolaridade e documento oficial de identificação civil com foto.

§ 3º A ausência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/1990 deverá ser comprovada por meio de certidões emitidas pelos órgãos e entidades, públicos ou privados, competentes, conforme o caso.

§ 4º As desincompatibilizações, quando exigidas pela lei para os cargos em disputa, poderão ser feitas até o dia seguinte à data da publicação do edital reportado no art. 2º desta lei, devendo o respectivo requerimento de registro da chapa ser instruído com a prova do ato.

§ 5º Os documentos referidos nos parágrafos antecedentes deverão ser apresentados em cópias legíveis, ressalvadas as hipóteses de certidões expedidas pelos órgãos públicos, por meio eletrônico ou físico, que deverão ser apresentadas nas versões originais.

§ 6º Quando a falta de documento impedir a aferição das condições de





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

elegibilidade, o candidato será notificado para apresentá-lo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, prorrogável por igual prazo, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento do registro da candidatura.

Art. 5º É dispensada a escolha dos candidatos em convenção partidária, sendo, contudo, exigida a comprovação de filiação partidária regular, na data da publicação do edital, para concorrer ao pleito.

§ 1º Havendo mais de um candidato por partido político ou federação partidária, o respectivo diretório estadual deverá indicar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da publicação dos pedidos de registros de candidaturas das chapas no Diário Oficial do Legislativo, qual candidatura representa o partido ou a federação.

§ 2º Em caso de não indicação no prazo do parágrafo anterior, a Mesa Diretora aplicará critério definido no edital para determinar qual candidatura deverá prevalecer, indeferindo a outra.

Art. 6º A Mesa Diretora publicará, em edição extra do Diário Oficial do Legislativo, a lista completa das chapas pleiteadas, nas quais constarão os nomes completos dos candidatos a Governador e Vice-Governador e os respectivos partidos aos quais estão filiados.

Parágrafo único. Os autos dos processos relativos aos registros de candidaturas das chapas devem ficar disponíveis para consulta pública no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, cuja inserção de documentos será de responsabilidade da Diretoria de Apoio do Legislativo.

Art. 7º A partir da publicação do edital mencionado no artigo anterior, iniciará o prazo, não inferior a 48 (quarenta e oito) horas, para qualquer candidato, partido político ou o(a) Procurador(a)-Geral de Justiça impugnar os pedidos de registro de candidatura das chapas, opondo em relação a eles a inelegibilidade de quaisquer dos candidatos que a integram.

§ 1º A impugnação se fará por meio de petição contendo fundamentação clara e instruída com provas fidedignas sobre o não preenchimento de condição de elegibilidade ou a existência de causa de inelegibilidade, sendo facultativa a





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

assistência do impugnante por advogado no caso de candidatos e partidos políticos, cuja procuração deverá conter poderes específicos para essa finalidade, sob pena de não conhecimento da impugnação.

§ 2º Tratando-se de partido político ou federação partidária, a petição de impugnação, ou a procuração do advogado, quando optar fazê-lo por meio deste, deverá ser assinada pelo Presidente do diretório estadual, devendo ser feita a juntada, em qualquer caso, da certidão de composição partidária expedida pela Justiça Eleitoral.

§ 3º Não serão aceitas impugnações apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas não citadas no *caput* deste artigo, bem como serão indeferidas aquelas que não atendam as exigências desta lei e do edital do pleito.

§ 4º Para fins de impugnação, a consulta aos autos dos pedidos de registro de candidatura das chapas se dará na forma do parágrafo único do artigo 6º.

Art. 8º Encerrado o prazo para impugnação dos pedidos de registros de candidaturas das chapas, os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa para emitir parecer sobre a regularidade das candidaturas, recomendando à Mesa Diretora o deferimento ou indeferimento das chapas postuladas.

Art. 9º Remetidos os autos com parecer para a Mesa Diretora, esta decidirá, no prazo do edital, sobre os pedidos de registro de candidatura das chapas, deferindo-os ou indeferindo-os.

§ 1º As decisões da Mesa Diretora sobre registro de chapas serão publicadas em edição extra do Diário Oficial do Legislativo.

§ 2º Da decisão da Mesa Diretora que julgar pedido de registro de candidatura de chapa caberá recurso para o Plenário, no prazo do edital, contado da publicação do edital reportado no parágrafo anterior, que será apreciado em reunião extraordinária convocada para esse fim.

§ 3º As decisões do Plenário sobre os recursos interpostos também serão publicadas em edição extra do Diário Oficial do Legislativo.

§ 4º Encerrada a fase recursal, as decisões da Mesa Diretora ou do





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Plenário sobre os pedidos de registro de candidatura das chapas terão caráter definitivo, ficando preclusa qualquer discussão a respeito destas.

Art. 10. Serão eleitos para os cargos de Governador e Vice-governador os candidatos da chapa que obtiver, em primeiro escrutínio, a maioria absoluta dos votos das Deputadas e dos Deputados integrantes da Assembleia Legislativa.

§ 1º Caso nenhuma das chapas inscritas atinja a votação mínima exigida em primeiro escrutínio, a votação deverá ser repetida em segundo escrutínio, desta participando somente as duas chapas mais votadas na primeira apuração.

§ 2º Na hipótese de empate de votos no segundo lugar, haverá votação intermediária entre as chapas empatadas em segundo lugar, para decidir qual delas irá disputar em segundo escrutínio com a primeira colocada.

§ 3º Será eleita, em segundo escrutínio, a chapa que obtiver maioria simples dos votos das Deputadas e dos Deputados que dela participarem, observado o quórum mínimo da maioria absoluta.

§ 4º Entre as votações haverá intervalos pelo tempo que determinar a presidência da Mesa Diretora.

§ 5º Havendo empate em segundo escrutínio, será encerrada a reunião e convocada nova reunião para o dia seguinte, em horário anunciado pelo Presidente da Mesa, para a renovação da votação, a qual será feita, desta vez, em escrutínio único.

§ 6º Persistindo o empate, a chapa eleita será determinada pelo candidato a Governador mais idoso.

Art. 11. As decisões da Mesa Diretora serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Ficam impedidos de participar das decisões da Mesa Diretora os membros candidatos a quaisquer dos cargos eletivos em disputa, bem como aqueles que sejam cônjuge ou parente até o segundo grau de candidatos, consanguíneo ou afim.

§ 2º Na hipótese de o número de membros impedidos impossibilitar o quórum mínimo estabelecido no *caput*, serão convocados a integrar a Mesa Diretora, até o atingimento do quórum mínimo exigido, os Deputados em





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

atividade com maior número de mandatos ininterruptos, observada a ordem decrescente na hipótese dos primeiros convocados também incorrerem em causa de impedimento. Havendo Deputados com igual número de mandatos, será convocado o de maior idade, inclusive na fração de dias.

§ 3º As decisões da Mesa Diretora afetas à eleição indireta disciplinada nesta lei serão tomadas em reuniões convocadas por quem estiver presidindo-a, na forma regimental.

§ 4º A Mesa Diretora poderá, antes do julgamento dos registros de candidatura das chapas, determinar medidas saneadoras, assinando prazo para esse fim.

§ 5º Os impedimentos previstos neste artigo, nem qualquer outro, se aplicam aos Deputados em relação às votações de que trata o art. 10 desta lei.

Art. 12. A partir da publicação do edital a que se refere o art. 2º, o setor de protocolo e demais setores administrativos definidos por Ato da Mesa Diretora funcionarão em regime de plantão, a partir das 14 às 20 horas, bem como nos sábados, domingos e feriados, das 10 às 20 horas.

Art. 13. Os prazos previstos nesta lei e no edital de convocação não se suspendem nos sábados, domingos e feriados e nem se prorrogam se o termo final deles recair nesses dias.

§ 1º Na contagem dos prazos estabelecidos em dias, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do final, observados os horários de funcionamento definidos no artigo anterior.

§ 2º Para efeito dos prazos fixados em horas, do corpo dos editais publicados no Diário Oficial do Legislativo constarão a data e o horário de cada publicação, as quais também serão certificadas nos autos, bem como os horários de notificações pessoais.

§ 3º No caso de eventual prazo estabelecido em horas terminar em horário em que o protocolo da ALEAM não estiver em funcionamento, o encerramento do prazo prorroga-se para a primeira hora inteira que se seguir ao da abertura do setor.

Art. 14. Encerrada a votação e proclamados os eleitos, a data da posse





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

será determinada pela Mesa Diretora, de comum acordo com os candidatos eleitos, para data mais breve possível.

Art. 15. Os candidatos eleitos deverão concluir o mandato dos seus antecessores.

Art. 16. A Mesa Diretora poderá expedir normas complementares à presente lei e ao Edital de regência da eleição indireta, bem como decidirá sobre os casos omissos.

Art. 17. Aplica-se, subsidiariamente, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
AMAZONAS, \_\_ DE ABRIL DE 2026.**

**Adjuto Afonso**  
Presidente em exercício

**Joana Darc**  
3ª Vice-Presidente

**Abdala Fraxe**  
2º Vice-Presidente

**Delegado Péricles**  
1º Secretário

**Alessandra Campêlo**  
Secretária-Geral

**João Luiz**  
3º Secretário

**Cabo Maciel**  
2º Secretário

**Felipe Souza**  
Ouvidor

**Sinésio Campos**  
Corregedor





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar o procedimento para a realização de eleição indireta no Estado do Amazonas, em estrita observância ao que dispõe o art. 52, § 1º, da Constituição Estadual. A proposição busca preencher uma lacuna procedimental, garantindo segurança jurídica e transparência no caso de dupla vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador nos dois últimos anos do mandato, por causa não eleitoral.

A Constituição Federal, em seu art. 81, § 1º, estabelece o modelo de eleição indireta pelo Poder Legislativo para a vacância em nível federal. Por simetria, a Constituição do Estado do Amazonas replicou essa exigência no seu art. 52, § 1º. O projeto detalha o rito dessa escolha, definindo que a eleição será feita em reunião extraordinária convocada especialmente para esse fim, por votação nominal e aberta, segundo entendimento assentado pelo STF no julgamento da ADI 1057, de Relatoria do Min. Dias Toffoli, assegurando o princípio da publicidade e o controle social sobre os atos da Assembleia Legislativa.

A proposição mantém o rigor necessário quanto ao perfil dos candidatos, exigindo o cumprimento integral das condições de elegibilidade e a ausência de causas de inelegibilidade, mencionando expressamente a Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), conforme também decidido na ADI 1057 e na ADPF 969/AL, de Rel. do Min. Gilmar Mendes. Dessa forma, garante-se que apenas cidadãos em pleno gozo de seus direitos políticos e com idoneidade comprovada possam assumir a chefia do Executivo estadual.

Se exige que a candidatura seja feita em chapa, única e indivisível, conforme obrigatoriedade ressaltada pelo STF na mesma ADPF 969.

O projeto traz um procedimento bem definido e respeita o prazo máximo de 30 dias, com a definição de prazos claros para registro, impugnação, julgamento e recurso, evitando que a vacância no Executivo se prolongue excessivamente, com total transparência e publicidade.

O texto prevê regras claras para o escrutínio, estabelecendo o quórum de maioria absoluta para a eleição em primeiro turno e maioria simples em segundo turno, conforme também chancelado na ADPF 969. A previsão de sorteio em caso de empate persistente e a regulação de impedimentos para





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

---

membros da Mesa Diretora garantem que o processo não sofra paralisias por interesses conflitantes.

Em suma, a aprovação desta norma é imperativa para que este Poder Legislativo disponha de um instrumento eficaz, moderno e constitucionalmente amparado para exercer sua competência de assegurar a continuidade administrativa do Estado do Amazonas em momentos de crise sucessória.

Diante da relevância da matéria para a estabilidade institucional, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres pares.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - EM 09/04/2026 10:07:52  
ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - EM 09/04/2026 09:49:47  
LUIZ FELIPE SILVA DE SOUZA (CONFERÊNCIA) - EM 09/04/2026 09:42:37  
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - EM 09/04/2026 09:33:41  
JOANA DAR'C CORDEIRO DE LIMA - EM 09/04/2026 09:25:15  
ADJUTO RODRIGUES AFONSO - EM 09/04/2026 09:24:54  
SINESIO DA SILVA CAMPOS - EM 09/04/2026 09:24:48  
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 09/04/2026 09:23:09



Documento 2026.10000.00000.9.012570  
Data 09/04/2026



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2026.10000.00000.9.012570**

**Origem**

---

**Unidade:** DIRETORIA GERAL  
**Enviado por:** SERGIO LINS SOARES  
**Data:** 09/04/2026

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
**Aos cuidados de:** ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

**Despacho**

---

**Motivo:** PROVIDENCIAR

**Despacho:** - DE ORDEM, ENCAMINHO PARA TOMADA DAS PROVIDÊNCIAS.